



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.015089/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.124 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria COFINS.PIS. MULTA
Recorrente CICOPAL – Ind. e Com. de Produtos Alimentícios e Higiene Pessoal Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 31/07/2007

DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO FISCAL

Mantém-se a exigência das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos, quando, na fase impugnatória, o contribuinte deixa de apresentar qualquer elemento capaz de refutar o feito fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 31/01/2007

DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO FISCAL

Mantém-se a exigência das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos, quando, na fase impugnatória, o contribuinte deixa de apresentar qualquer elemento capaz de refutar o feito fiscal.

Recurso \voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de voluntário. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, acrescido de juros e multa proporcional, referente a períodos de apuração compreendidos nos anos-calendários de 2004, 2007 e 2008.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Em 06/11/2008 foram lavrados, contra a pessoa jurídica acima identificada, os Autos de Infração para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS — referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 2008 (fls. 38/43), e Contribuição para o PIS referente aos períodos de abril e maio de 2004 e janeiro de 2007 (fls. 46/52), sendo o montante referente a cada contribuição, acrescido de multa e juros de mora calculados até 31/10/2008:

- COFINS R\$ 74.601,30
- PIS R\$ 132.983,45

De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração, o lançamento decorreu da apuração de recolhimento a menor a título de COFINS e PIS, tendo em vista que a empresa não se manifestou, quando devidamente intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2008 (fls. 21/22) a prestar esclarecimentos acerca das divergências apuradas pela Fiscalização entre os valores informados em DCTF e/ou outros instrumentos legais de confissão de dívida, em confronto com os valores apropriados em sua escrita contábil como "Tributos a Pagar".

Consta do Auto de Infração relativo à exigência da COFINS, em resumo, a seguinte caracterização da infração:

Livro Razão de 2008 — Conta nº 1494 — 2.1.02.02.0001 — Cofins a Recolher:

1. Janeiro/2008:

Lançamento a Crédito R\$ 190.449,58

Lançamento a Débito R\$ 118.910,97

Cofins devida R\$ 71.538,61

Cofins declarada em DCTF R\$ 40.656,38

Demais Compensações R\$ 30.575,05 (conforme Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2008)

Cofins lançada no Auto de Infração R\$ 307,18

2. Fevereiro/2008:

Lançamento a Crédito R\$ 223.411,54

Lançamento a Débito R\$ 149.410,96

Cofins devida R\$ 74.000,58

Cofins declarada em DCTF R\$ 33.344,20

Cofins lançada no Auto de Infração R\$ 40.656,38

Do Auto de Infração relativo à exigência da Contribuição para o PIS, consta, em resumo, a seguinte caracterização da infração:

1. Livro Razão Nº 8, de 2004 — Conta nº 2.1.03.02.19 — Pis a Recolher:

Abril/2004:

Lançamento a Crédito R\$ 60.874,10

Lançamento a Débito R\$ 21.070,48

PIS devido R\$ 39.803,62

PIS declarado em DCTF R\$ 7.897,57

Demais Compensações R\$ 25.376,56 (conforme Termo de Intimação Fiscal de 17/09/2008)

PIS lançado no Auto de Infração R\$ 6.529,49

2. Livro Razão Nº 9, de 2004 — Conta nº 2.1.03.02.19 — PIS a Recolher:

Maio/2004:

Lançamento a Crédito R\$ 85.624,72

Lançamento a Débito R\$ 20.972,18

PIS devido S R\$ 64.652,54

PIS declarado em DCTF R\$ 16.376,24

PIS lançado no Auto de Infração R\$ 48.276,30

3. Livro Razão de 2007 — Conta n° 1436 - 2.1.2.02.02.0001 — PIS a Recolher:

Janeiro/2007:

Lançamento a Crédito R\$ 36.600,62

Lançamento a Débito R\$ 20.492,91

PIS devido R\$ 16.107,71

PIS declarado em DCTF R\$ 14.099,35

PIS lançado no Auto de Infração R\$ 2.008,36

A autuada tomou ciência dos Autos de Infração em 07/11/2008, conforme assinatura de sócio As fls. 39 e 47, tendo apresentado sua impugnação aos lançamentos (fls. 57/62) em 8 de dezembro de 2008, conforme carimbo apostado A fl. 57.

Em sua impugnação o contribuinte descreve o feito fiscal e manifesta sua discordância em relação às exigências fiscais alegando, em resumo, o seguinte:

a) Menciona que a parte relacionada à exigência da COFINS foi devidamente compensada, portanto, teve sua exigibilidade extinta;

b) Com relação à exigência da Contribuição para o PIS referente aos períodos de abril e maio/2004, e janeiro/2007, alega que a Fiscalização somou créditos da Cofins não-cumulativa com PIS não-cumulativo e ainda valores de PIS e Cofins de terceiros, gerando dificuldade para identificar os respectivos créditos.

c) Menciona os seguintes valores, que considera devidos a título de Contribuição para o PIS:

- Abril/2004: Alega que valor do PIS a recolher totaliza R\$ 14.241,71, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 7.897,14 e a compensação de R\$ 6.344,14 (Perdcomp n° 38554.96752.240904.1.7.01-0858);

- Maio/2004: Alega que o valor a pagar a título de PIS de R\$ 16.376,24 foi recolhido tempestivamente em duas guias de R\$ 11.531,81 e R\$ 4.844,43, respectivamente;

- Janeiro/2007: Alega que o valor a recolher a título de PIS, de R\$ 14.099,35 foi recolhido tempestivamente por meio de guia de idêntico valor.

d) Juntamente com sua impugnação apresentou os seguintes documentos: Procuração, em duas vias e identidade do procurador (fls. 63/69); cópia de duas notas fiscais parcialmente ilegíveis, emitidas respectivamente em 26 e 28/10/2004 (fls. 69/72); cópia de contrato social e 32ª alteração contratual (fls. 73/83); cópias repetidas da página de n° 508 de Razão

Consolidado (fls. 84/86); cópia da página de nº 424 de Razão Consolidado (fls. 87) e cópia de página ilegível de Razão Consolidado (fls. 88).

e) Mencionou, em sua impugnação, que estaria juntando cópia dos livros de apuração do IPI que comprovaria seu saldo credor, bem como cópia de pedidos de ressarcimento e planilhas demonstrativas de créditos referentes aos trimestres apurados com saldo credor que não foram juntadas aos autos.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/SP2 n.º 03-29.840, de 13/03/2009 (fls. 102/109), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008

DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO FISCAL

Mantém se a exigência das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, quando na fase impugnatória o contribuinte deixa de apresentar qualquer elemento capaz de refutar o feito fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2004, 31/05/2004, 31/01/2007

DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO FISCAL

Mantém se a exigência das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, quando na fase impugnatória o contribuinte deixa de apresentar qualquer elemento capaz de refutar o feito fiscal.

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 116/120, por meio do qual alega, depois de relatar os fatos:

Conforme relatório do auto de infração - COFINS / PIS - PORTARIA 6.129/2005 n.º 01.24074-5, processo n.º 10120.015089/2008-61, de 06/11/2008, a parte relacionada à COFINS foi devidamente compensada, portanto teve a sua exigibilidade extinta.

No tocante aos valores relacionados ao mês 04/2004, o nobre auditor somou créditos da COFINS – não cumulativa com PIS – não cumulativa e ainda valores referentes ao PIS e COFINS de terceiros, gerando uma dificuldade no momento de identificar os respectivos créditos, enquanto de fato o valor relacionado ao PIS totaliza R\$ 30.658,47 a débito e R\$ 21.070,48 a crédito, resultando em valor a recolher de R\$ 14.241,71, valores estes que foram compensados e pagos tempestivamente, da seguinte forma: dia 14/05/2004 foi efetuado o

pagamento através de guias no valor de R\$ 7.897,14, fora compensado através da Per/Dcomp N° 38554.96752.240904.1.7.01-0858 no valor de R\$ 6.344,14, ficando quitado o saldo devedor do período.

No tocante aos valores relacionados ao mês 05/2004, o nobre auditor somou créditos da COFINS – não cumulativa com PIS – não cumulativa e ainda valores referentes ao PIS e COFINS de terceiros, gerando uma dificuldade no momento de identificar os respectivos créditos, enquanto de fato o valor relacionado ao PIS totaliza R\$ 32.503,99 a débito e R\$ 20.972,18 a crédito, mais R\$ 4.844,43 monofásico, resultando em valor a recolher de R\$ 16.376,24, sendo valores estes recolhidos tempestivamente, da seguinte forma: dia 14/05/2004 foi efetuado o pagamento através de guias no valor de R\$ 11.531,81 e R\$ 4.844,43, ficando quitado o saldo devedor do período.

Com relação aos valores do mês 01/2007, o nobre auditor somou créditos da COFINS – não cumulativa com PIS – não cumulativa e ainda valores referentes ao PIS e COFINS de terceiros, gerando uma dificuldade no momento de identificar os respectivos créditos, enquanto de fato o valor relacionado ao PIS totaliza R\$ 34.592,26 a débito e R\$ 20.492,91 a crédito, resultando em um valor a recolher de R\$ 14.099,35, sendo estes valores recolhidos tempestivamente da seguinte forma: dia 15/02/2007 foi efetuado o pagamento através de guias no valor de R\$ 14.099,35, ficando quitado o saldo devedor do período.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento do PIS e da Cofins sobre diferenças estimadas entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos nos períodos de apuração a que se referem os autos.

Conforme registrado na planilha de fl. 24, **também os valores compensados mediante PER/DCOMP foram considerados pela fiscalização**. Essa planilha foi anexada ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 23, por meio do qual requeridas da Recorrente informações sobre as diferenças constatadas.

No Recurso Voluntário, a Recorrente apenas repete os mesmos argumentos já apresentados à instância *a quo*.

Quanto ao primeiro – o de que “a parte relacionada à COFINS foi devidamente compensada, portanto teve sua exigibilidade extinta” (cita-se o próprio processo ora em julgamento) –, é até de difícil entendimento. Afinal, que parte é essa a que a Recorrente se refere? O valor da contribuição que fora lançado ou parte dos valores considerados pela fiscalização no cálculo do valor devido, como antes já deixamos registrado?

Além do mais, pudéssemos identificar a que parte da Cofins a Recorrente se refere, nada trouxe que infirmasse a exigência, o que, aliás, sucedeu com relação aos demais argumentos.

Cabe enfatizar o que antes já dissemos: os valores lançados foram, antes do lançamento, informados à Recorrente, para que pudesse se manifestar sobre as diferenças apuradas. A oportunidade, no entanto, não foi aproveitada, uma vez que a Recorrente nada

respondeu (poderia, p. ex., demonstrar a soma de valores do PIS com a Cofins que a fiscalização, que, segundo alega a Recorrente, teria equivocadamente realizado).

A propósito, a cópia do Razão Consolidado anexada ao Recurso Voluntário indica lançamentos a crédito de valores compensados via PER/DCOMPs. Mas, como dito antes, tais valores foram considerados pela fiscalização na planilha de fl. 24, na qual, ao final, foram estimados os valores devidos.

Enfim, como os valores lançados foram extraídos da própria escrituração da Recorrente (contas de “Tributos a Pagar”), que, como visto, não logrou demonstrar tenha a fiscalização, ao levantá-los, cometido qualquer equívoco, é de se manter integralmente o lançamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA